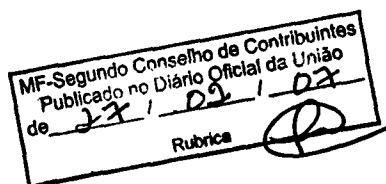




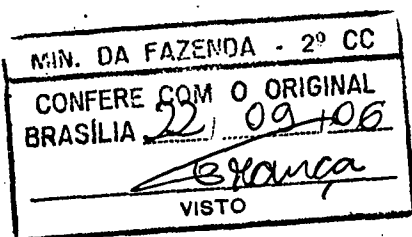
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13364.000073/2003-75
Recurso nº : 129.031
Acórdão nº : 204-01.549



Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME (Empresa Comercial Denominada de Armazém Nordeste)
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS. COMPETÊNCIA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento do recurso do PIS conexo será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO COSME DE ASSIS (Empresa Comércio Denominada de Armazém Nordeste).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

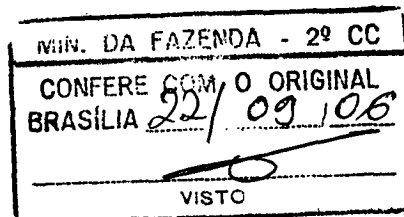
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13364.000073/2003-75
Recurso nº : 129.031
Acórdão nº : 204-01.549

Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME (Empresa Comercial Denominada de Armazém Nordeste)

RELATÓRIO

Conforme afirmado na r. decisão, o presente processo decorre de lançamento de IRPJ no processo administrativo 13364.000076/2003-17, tendo em vista a constatação pela fiscalização de omissão de receitas de valores informados em DCTF.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13364.000073/2003-75
Recurso nº : 129.031
Acórdão nº : 204-01.549

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado, que a presente exação decorre dos mesmo fatos que deram margem ao lançamento de IRPJ e CSLL.

Em relação às exigência de PIS, quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento de recursos será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

JORGE FREIRE